



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0460.3/2019

**“Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Nazareno Martins

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Sargento Lima que objetiva instituir “o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça onde foi aprovada a proposta de realização de diligência ao Poder Executivo.

Em resposta à solicitação de manifestação o Poder Executivo destacou aspectos de constitucionalidade acerca da proposição, bem como, quanto ao mérito, as ações já desenvolvidas no sentido de procurar preservar o espírito pacífico.

A proposição teve sua admissibilidade aprovada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Na sequência a proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

### II - VOTO

Cabe à Comissão de Direitos Humanos o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As questões afetas à constitucionalidade e competência para a iniciativa, já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente.



A proposição fixa o dia 06 de setembro de cada ano como o dia de Combate à Intolerância Ideológica, competindo ao Estado apoiar a Sociedade Civil Organizada na promoção e divulgação de campanhas, debates, seminários e outras atividades, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de reafirmar a Democracia.

A discriminação de qualquer ser humano, seja por qual motivo for, deve ser combatida com todas as forças pela sociedade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, assegura ainda, ao lado da liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade de consciência, os direitos políticos, o direito à integridade, o direito de reunião, a liberdade de associação, a proteção da honra e da dignidade e o direito de resposta em razão da divulgação de informações falsas ou ofensivas.

Tais direitos foram consagrados como direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cabendo à sociedade enquanto ente coletivo e a cada cidadão observar e respeitar esses direitos e ao Estado o dever de proteger aqueles atingidos indevidamente por qualquer ação ou omissão que venha a diminuir, restringir ou mesmo impedir o exercício desses direitos.

O preâmbulo da nossa Constituição é eloquente a afirmar:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A partir do enunciado preambular o constituinte de 1988 estabeleceu os fundamentos da república destacando-se a cidadania e o pluralismo político. Do mesmo modo fixou a construção de uma sociedade livre e justa, a promoção do bem de todos livre de preconceitos, como objetivos fundamentais.

Daí porque a intolerância às diferentes visões de mundo, à forma de pensar e de agir, pode comprometer a existência da própria sociedade, devendo ser prontamente repelida.

Nesse sentido, razão assiste à manifestação da Secretaria de Estado da Educação quando afirma que “o trabalho de combate à intolerância ideológica com o objetivo de preservar o espírito pacífico e democrático deve ser uma ação contínua do Estado, e não se limitar a um dia do ano”.



Efetivamente o combate à intolerância, seja de que ordem for, não deve se limitar a uma data específica, devendo ser um compromisso permanente de uma sociedade democrática e justa.

A despeito de tal consideração, entendo que o estabelecimento de uma data específica não prejudica e não inibe a adoção de ações permanentes que visem a construir uma sociedade que respeito a opinião alheia, de modo que, observada a Competência desta Comissão, não vejo óbice à aprovação da matéria.

Registro, porém, que o presente parecer favorável à aprovação da matéria não constitui concordância com as razões externadas nas justificativas apresentadas pelo autor da proposição.

De todo modo, atendidos todos os pressupostos legais, constato, nos termos do art. 76, do RIALESC, que a matéria não contraria o interesse público.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0460.3/2019**.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**RELATOR**